

Vitória, 08 de junho de 2009.
C.Circular/CPL/027/2009

ATENÇÃO EMPRESAS LICITANTES

REF.: **Edital nº 003/2009 de Concorrência - CESAN – Processo nº 972.2009.00052**

Prezados Senhores,

Atendendo aos pedidos de esclarecimentos formulados por empresas interessadas em participar do Edital referenciado, transcrevemos abaixo as perguntas e respectivas respostas, que deverão ser observadas por essa empresa, na formulação de sua proposta:

PERGUNTA 01:

“Após análise do Edital de Convocação vislumbrou a Requerente dúvida quanto ao item 3.1.1, letra “t”, da Seção 2 - Condições Específicas - do referido edital tendo em vista que a condição inscrita na referida letra do edital de licitação impõe aos interessados no certame que comprovem propriedade ou disponibilidade do uso de uma usina de asfalto que seja localizada apenas na Grande Vitória, contudo a Lei n.º 8.666/93 é categórica ao proibir a exigência de localização prévia de Usina de Asfalto, assim requer que seja esclarecido o porque da inclusão de tal exigência no edital de Licitação.” (sic)

RESPOSTA 01:

A exigência tem por finalidade garantir o tempo de atendimento referente aos serviços de recomposição asfáltica exigido no Edital (48 horas após a conclusão dos serviços de movimentação de terra); Informamos que letra “t.1” do subitem 3.1.1 estabelece a possibilidade da usina ser suprida por terceiros).

PERGUNTA 02:

“Considerando os termos do Edital acima referenciado nas letras s e s.1) pág. 14 - Qualificação Técnica, solicitamos esclarecer:

s - comprovação de capacidade operacional da empresa licitante, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

s.1- atestado(s) em nome da licitante, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores a:

· MONTAGEM E ASSENTAMENTO DE NO MÍNIMO 2.000 (DUAS MIL) LIGAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA;
A empresa detentora de vários contratos de EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS RELATIVOS AO CRESCIMENTO VEGETATIVO NAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO, CONFECÇÃO DE PADRÃO PARA INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E LIGAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA, DOS MUNICÍPIOS DE VILA VELHA, CARIACICA E VIANA.,

Considerando tais serviços das mesmas características, de complexidade tecnológica e operacional iguais ao Edital acima referenciado.

Pergunta-se:

Para complemento do quantitativo de: Montagem e assentamento de no mínimo 2.000 (duas mil) ligações prediais de água, este serviço atende ao exigido?

Reparo de redes de água DN 20 ½ a 1, inclusive escavação e reaterro, fornecimento de materiais e equipamentos.”(sic)

RESPOSTA 02:

Não. Trata-se de serviços de natureza e importância diferentes. A ligação de água é o item principal do contrato de crescimento vegetativo e está diretamente ligado ao interesse do cliente.

Qualquer imperfeição na execução dos serviços se reflete diretamente na imagem da **CESAN**. O quantitativo solicitado como exigência no atestado já é bastante razoável perante a quantidade de ligações previstas no contrato e, portanto, não é possível fracionar esse quantitativo e complementá-lo com outros serviços.

PERGUNTA 03:

De acordo com o item 5.1, o critério a ser utilizado na avaliação é o **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO**.

A nossa empresa tem condições de ofertar percentuais de descontos variados, ou seja maiores para alguns e menores para outros em relação aos preços unitários estabelecidos pela CESAN na Planilha de Preços Unitários – ANEXO I do Edital, levando em conta a disponibilidade de equipamentos próprios, como por exemplo, usina de asfalto, haja visto que somos proprietários de duas, sendo uma fixa e outra móvel; outro exemplo de serviço que nos permite esta possibilidade, é o fornecimento de tubos, extremamente relevante para a licitação em apreço, onde mantemos contrato de fornecimento direto da fábrica.

Ressaltamos que a presente solicitação, se aceita, permitirá uma ampliação do caráter competitivo da licitação, o que estará em consonância com as disposições do Art. 3º, § 1º, Inciso I da Lei n.º 8.666/93, segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo da licitação." (sic)

RESPOSTA 04:

A CESAN mantém a exigência do item 5.1 das Condições Específicas do Edital, qual seja de "maior percentual de desconto sobre cada um dos itens da planilha de preços", uma vez que entende que tal critério também visa garantir que sejam atribuídos preços coerentes e uniformes com os praticados no mercado para todos os itens, sem prejuízo da competitividade.

Permanecem inalteradas as demais condições do Edital.

Atenciosamente,



Cont. Helio de Sousa
P/Presidente da Comissão de Licitação